



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA ✓  
ENDEREÇO: R. RAUL CABRAL, 756, MONTESE, FORTALEZA/CE ✓  
CGF: 06.304.144-8 ✓ CNPJ: 04.041.757/0001-84 ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201401000-5 ✓  
PROCESSO Nº 1/963/2014 ✓

**EMENTA: ICMS – EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA** Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS quando solicitados estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. E na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 da Lei 12.670/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Penalidade prevista no §8º, inciso VIII, alínea “c” do artigo 123 da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº: 3529/14

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Referente ao Termo de Início de Fiscalização de Nº2013.37662. Ciência datada de 16.12.2013, Termo de Intimação Nº 2014.01423, Ciência datada 27.01.2014, juntada em 30.01.2014 não apresentando até a presente data nenhum documento”.

O auto de infração foi lavrado em 05/02/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	
MULTA	R\$11.547,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$11.547,00</b>

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuante lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/963/2014

JULGAMENTO Nº 3529/14

## FUNDAMENTAÇÃO

A acusação descrita na peça exordial tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Referente ao Termo de Início de Fiscalização de Nº2013.37662. Ciência datada de 16.12.2013, Termo de Intimação Nº 2014.01423, Ciência datada 27.01.2014, juntada em 30.01.2014 não apresentando até a presente data nenhum documento".

Detectou-se, assim, embaraço à fiscalização denotando-se assim num descumprimento de obrigação acessória.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

**Art.113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.  
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

**Art.126** - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização.

Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/963/2014

JULGAMENTO Nº 3529/14

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual, consoante previsão regulamentar infringida, *in verbis*:

**“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:**

**I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.**

A tipificação está bem clara no art.123, VIII, “c” da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

**Art.123 –**

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentos) UFIR. (Lei nº12.670/96).

**§8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.**

Assim, não pode o contribuinte dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização, resistir à atividade de fiscalização tributária.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **3600 Ufirces** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/963/2014  
JULGAMENTO Nº 3529/14

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	
MULTA	3600 Ufirces
<b>TOTAL</b>	<b>3600 Ufirces</b>

Fortaleza, aos 7 de novembro de 2014.

  
Eliane Resplande  
Julgadora Administrativo - Tributária